

Lei Municipal n.º 969/2007, de 13 de Dezembro de 2007.

Dispõe sobre a Lei Geral do Simples Municipal em conformidade com os artigos 146, II, d, 170, IX e 179 da Constituição Federal e a Lei Complementar Federal 123/06 e dá outras providências.

VALCI DAL MASO, PREFEITO MUNICIPAL DE IRACEMI NHA, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo art. 99, I da Lei Orgânica Municipal, faço SABER a todos os habitantes deste município, que a Câmara Municipal de Vereadores APROVOU e eu SANCIONO e PROMULGO a seguinte Lei Municipal:

Art. 1º - Esta lei regulamenta e consolida o tratamento jurídico diferenciado e simplificado para a Microempresas e Empresas de Pequeno Porte em consonância com as disposições contidas na Lei Complementar Federal nº 123 de 14 de dezembro de 2006.

CAPÍTULO I DO REGISTRO E DA LEGALIZAÇÃO

Art. 2º - Fica criado o Alvará Digital Provisório, caracterizado pela concessão por meio digital de alvará provisório de localização, com prazo de vigência de 90 (noventa) dias, para as atividades econômicas em início de atividade no território do município.

§ 1º - Fica disponibilizado no site do município o formulário de pedido de Alvará Digital Provisório, o qual será transmitido ao órgão competente, para manifestação no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, contados a partir do dia útil seguinte ao da solicitação do alvará provisório acerca da compatibilidade do local com a atividade solicitada e o deferimento do Alvará Digital Provisório.

§ 2º - No preenchimento do formulário, deverão ser informados:

- I – Atividade principal e secundárias, de acordo com a Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE;
- II – Nome da pessoa Jurídica ou Física;
- III – Endereço completo do estabelecimento;
- IV – Inscrição Imobiliária;
- V – Número de inscrição no CNPJ e ou CPF;
- VI – Nome e qualificação do sócio ou administrador se for o caso;
- VII – Nome do requerente;
- VII – Nome do contabilista responsável pela escrita fiscal, quando for o caso.

§ 3º - A emissão do alvará digital provisório fica condicionada ao pagamento da respectiva taxa de expedição de alvará, nos termos da Lei Complementar Municipal nº 604/1997 – Código Tributário Municipal.

§ 4º - Para a conversão do alvará provisório em alvará por prazo indeterminado, deverá o contribuinte, antes de expirado o prazo de validade do Alvará Digital Provisório, apresentar na repartição competente cópia dos seguintes documentos:

- I – Documento de constituição, devidamente registrado no órgão competente;
- II – Cartão do CNPJ;
- III – CPF dos sócios;
- IV – Vigilância Sanitária.

§ 5º - Somente será concedido alvará provisório para as atividades consideradas de baixo risco, de acordo com a regulamentação definida na Lei de Uso e Ocupação do Solo N° 012/07.

§ 6º - O alvará previsto no caput deste artigo não se aplica no caso de atividades eventuais e de comércio ambulante.

§ 7º - O poder público municipal poderá impor restrições às atividades dos estabelecimentos com Alvará Digital Provisório, no resguardo do interesse público.

Art. 3º - Os órgãos competentes deverão providenciar, no prazo de vigência do Alvará Digital Provisório, vistoria no estabelecimento visando a expedição dos demais atos necessários à emissão do alvará definitivo, nos termos da legislação pertinente.

Art. 4º - O Alvará Digital Provisório será declarado nulo se:

I – no estabelecimento for exercida atividade diversa daquela cadastrada;
II – forem infringidas quaisquer disposições referentes aos controles de poluição, ou se o funcionamento do estabelecimento causar danos, prejuízos, incômodos, ou puser em risco por qualquer forma, a segurança, o sossego, a saúde e a integridade física da vizinhança ou da coletividade;

III – ocorrer reincidência de infrações às posturas municipais;

IV – for expedido com inobservância de preceitos legais e regulamentares;

V – ficar comprovada a falsidade ou inexatidão de qualquer declaração ou documento.

Art. 5º Será pessoalmente responsável pelos danos causados à empresa, ao município e/ou a terceiros os que, dolosamente, prestarem informações falsas ou sem a observância das Legislações federal, estadual ou municipal pertinente.

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a tomar todas as providências necessárias para integração ao Projeto Registro Mercantil Integrado – REGIN, a fim de desburocratizar os procedimentos para abertura, alteração e baixa de empresas.

Parágrafo único: Todos os órgãos públicos municipais envolvidos em qualquer fase do processo de abertura e fechamento de empresas observarão a uniformidade no processo de registro e de legalização, ficando o Poder Executivo autorizado a baixar atos necessários para evitar a duplicidade de exigências e para agilizar os procedimentos de análise.

CAPÍTULO II DO REGIME TRIBUTÁRIO

Art. 7º - As ME e EPP optantes pelo regime tributário Simples Nacional, recolherão o valor devido mensalmente a título de ISSQN mediante aplicação das respectivas tabelas anexas à Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, ressalvado o ISSQN devido em relação aos serviços sujeitos à substituição tributária ou retenção na fonte.

Art. 8º - O valor devido mensalmente a título de ISSQN pelas microempresas optantes pelo Simples Nacional que auferirem receita bruta, no ano-calendário anterior, igual ou inferior ao valor definido no § 18, do art. 18, da Lei Complementar nº 123, de 16 de dezembro de 2006, será por estimativa, no valor mensal de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

§ 1º - O valor estimado mensal, nos termos do caput, será aplicado a partir do ano-calendário de 2008.

§ 2º - As ME que possuam mais de um estabelecimento ou que estejam no ano-calendário de início de atividades ficam impedidas de utilizar o dispositivo neste artigo.

§ 3º - O valor estimado apurado na forma deste artigo será devido ainda que tenha ocorrido retenção ou substituição tributária.

§ 4º - O valor estimado apurado na forma deste artigo deverá ser incluído no valor devido pela microempresa relativamente ao Simples Nacional, quando da geração do Documento de Arrecadação do Simples Nacional (DAS).

Art. 9º - Os escritórios de contabilidade, mesmo que optantes pelo Simples Nacional, recolherão o ISSQN em valor fixo, de acordo com a Lei Complementar Municipal nº 604/1997 – Código Tributário Municipal, por meio de Documento de Arrecadação Municipal (DAM) ou na forma de carnê.

CAPÍTULO III DA FISCALIZAÇÃO ORIENTADORA

Art. 10º - Sem prejuízo de sua ação específica, a autoridade fiscal exercerá sua atividade prioritariamente de maneira orientadora e não punitiva junto às ME e EPP.

Parágrafo único. Sempre que possível e a infração não colocar em risco os consumidores e os trabalhadores, o auto de infração será procedido de intimação com prazo de 30(trinta) dias para solucionar a irregularidade e/ou pendência.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11º - As MEs e as EPPs que se encontrem sem movimento há mais de três anos poderão dar baixa nos registros dos órgãos públicos municipais, independentemente do pagamento de taxas ou multas devidas pelo atraso na entrega das respectivas declarações nesse período.

Parágrafo único. A baixa prevista neste artigo não impede que, posteriormente, sejam lançados e exigidos valores apurados em decorrência da prática, comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial, de irregularidades praticadas pelas Microempresas e pelas Empresas de Pequeno Porte, inclusive tributos e respectivas penalidades, reputando-se solidariamente responsáveis os titulares ou sócios.

Art. 12º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia útil à sua publicação.

Art. 13º - Revogam-se as demais disposições em contrário.

Iraceminha, SC, 13 de Dezembro de 2007.

VALCI DAL MASO
Prefeito Municipal

Registrado e Publicado em data supra:

NESTOR GRANDO
Secretário de Administração e Fazenda